Diário Oficial
Municípios de Santa Catarina

Quinta-feira, 12 de março de 2026 às 17:00, Florianópolis - SC

PUBLICAÇÃO

Nº 8095590: DECISÃO ACERCA DE IMPUGNAÇÃO - PE Nº 004/2026

ENTIDADE

CIM-AMUNESC - Consórcio Intermunicipal Multifinalitário da Região da AMUNESC

MUNICÍPIO

Joinville

https://diariomunicipal.sc.gov.br/?q=id:8095590

CIGA - Consórcio de Inovação na Gestão Pública
Rua Gen. Liberato Bittencourt, n.º 1885 - Sala 102, Canto - CEP 88070-800 - Florianópolis / SC
https://diariomunicipal.sc.gov.br

Assinado Digitalmente por Consórcio de Inovação na Gestão Pública Municipal - CIGA

Pregão Eletrônico nº 004/2026

Processo Administrativo nº 016/2025

DECISÃO ACERCA DE IMPUGNAÇÃO

I - RELATÓRIO

Cuida-se de IMPUGNAÇÃO interposta pela empresa 55.414.936 JUAN DE QUEVEDO, CNPJ nº 55.414.936/0001-50, em face o Edital do Pregão, na forma Eletrônica, n° 004/2026, cujo objeto é o registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa(s) para a prestação de serviços de apoio à realização de eventos institucionais, compreendendo a disponibilização, montagem, operação e desmontagem de equipamentos e estruturas.

Registra-se que a empresa impugnante já apresentou impugnação anterior ao edital, a qual foi analisada e indeferida por meio de decisão administrativa devidamente fundamentada, publicada no Portal de Compras Públicas.

Em nova manifestação, a empresa alega em suma, que: (i) a decisão administrativa que indeferiu a impugnação anterior não teria considerado a existência de legislação federal específica aplicável às atividades técnicas relacionadas à realização de espetáculos e eventos, especialmente a Lei nº 6.533/1978 e o Decreto nº 82.385/1978; (ii) tais normas exigiriam registro prévio dos profissionais junto ao órgão competente do Ministério do Trabalho para o exercício de funções como técnico de som, operador de áudio, iluminador cênico e operador de sistemas audiovisuais; e (iii) as atividades de sonorização, iluminação e operação de equipamentos audiovisuais não se enquadrariam como atividades típicas de engenharia sujeitas à fiscalização do CREA.

Diante disso, requer a reconsideração da decisão que indeferiu a impugnação anterior, bem como a adequação do edital para prever expressamente a observância da Lei nº 6.533/1978 e do Decreto nº 82.385/1978, com a inclusão de exigência de comprovação de registro profissional dos técnicos responsáveis pela operação dos sistemas audiovisuais, sonorização e iluminação utilizados nos eventos.

Em suma, é o Relatório.

II - ADMISSIBILIDADE

A petição de impugnação foi protocolada pela empresa JUAN DE QUEVEDO, através do Portal de Compras Públicas no dia 06/03/2026, às 20h15min, conforme permitido pelo art. 11 da Resolução nº 008/2023 do CIM-AMUNESC. Considerando que a data designada para abertura e julgamento das propostas está designada para o dia 16/03/2026, a partir das 09h01min, o pedido de impugnação é tempestivo.

Portanto, por ser tempestiva, recebo a presente impugnação.

III - MÉRITO

Diante dos aspectos iniciais, passamos a analisar a legalidade das exigências solicitadas pelo impugnante no âmbito do Edital de Pregão Eletrônico nº 004/2026.

a) Do registro profissional previsto na Lei nº 6.533/1978

Solicita o impugnante a adequação do edital para que passe a prever expressamente a exigência de profissionais devidamente habilitados nos termos da Lei nº 6.533/1978 e do Decreto nº 82.385/1978. Para tanto, pleiteia a inclusão, como requisito de qualificação técnica, da comprovação de registro na Delegacia Regional do Trabalho dos técnicos responsáveis pela operação de sistemas audiovisuais, sonorização e iluminação utilizados na realização dos eventos.

Inicialmente, cumpre registrar que a questão já foi objeto de análise na decisão que apreciou a impugnação anteriormente apresentada pela mesma empresa, ocasião em que se consignou que a ausência de menção expressa a determinado diploma legal no edital não afasta a obrigatoriedade de sua observância.

Nesse sentido, ressalta-se que a empresa contratada permanece sujeita ao cumprimento de toda a legislação aplicável à execução dos serviços, conforme previsto nos itens 8.2.7, 8.2.33 e 8.2.36 do Termo de Referência, incluindo normas de natureza trabalhista, profissional e de segurança, bem como às disposições da Lei nº 6.533/1978. A título ilustrativo, a contratada deverá observar integralmente a legislação trabalhista vigente, assegurando, entre outros aspectos, o

adequado registro de seus empregados, o pagamento de salários e encargos, bem como o atendimento às normas de saúde e segurança do trabalho, ainda que tais obrigações não estejam individualmente descritas no instrumento convocatório ou que a comprovação de seu atendimento não seja exigida como requisito de qualificação técnica.

Desta forma, o fato de determinada norma legal ser aplicável à execução da atividade não significa que a Administração Pública deva, obrigatoriamente, exigir a comprovação de seu atendimento como requisito de habilitação no procedimento licitatório. A definição das exigências de qualificação técnica deve observar os limites estabelecidos pela Lei nº 14.133/2021, restringindo-se às condições estritamente necessárias para assegurar a adequada execução do objeto contratado.

De igual modo, o art. 11 da supramencionada lei consagra o princípio da competitividade, o qual orienta a Administração a estruturar o certame de forma a ampliar a participação de interessados, evitando a imposição de exigências desnecessárias ou que possam restringir indevidamente a disputa.

Nesse contexto, a inclusão, como requisito de qualificação técnica, da comprovação de registro profissional nos termos da Lei nº 6.533/1978 e do Decreto nº 82.385/1978, tal como pretendido pelo impugnante, representaria a antecipação, para a fase de habilitação, de obrigação legal que deverá ser observada pela empresa contratada no momento da execução dos serviços, não se mostrando necessária para a comprovação da habilitação técnica das licitantes.

b) Da exigência de registro da empresa e do responsável técnico no CREA

O impugnante sustenta que a exigência de registro da empresa e do responsável técnico junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA não seria adequada às atividades previstas no objeto da contratação. Argumenta que os serviços relacionados à operação de sistemas de sonorização, iluminação e equipamentos audiovisuais estariam vinculados às atividades de técnicos em espetáculos de diversões, reguladas por legislação específica da área, e não às atividades típicas de engenharia, motivo pelo qual não estariam sujeitos à fiscalização do sistema CREA.

Sob esse argumento, cabe destacar que a exigência de registro da empresa e do profissional responsável no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA), nos casos em que

há execução de atividades que envolvem montagem de estruturas, instalações elétricas e sistemas técnicos, mostra-se adequada e necessária, considerando os riscos inerentes a esse tipo de serviço.

Com efeito, a realização dessas atividades demanda a existência de responsável técnico habilitado, capaz de responder tecnicamente pela execução dos serviços, especialmente em situações que envolvam segurança estrutural, instalações elétricas e operação de equipamentos que podem representar risco à integridade física dos usuários e participantes dos eventos.

Desta forma, a manutenção da exigência de registro no CREA visa assegurar que tais atividades sejam executadas sob responsabilidade técnica formalmente constituída, em consonância com o interesse público e com as boas práticas de contratação administrativa, garantindo a observância das normas técnicas aplicáveis e a adequada responsabilização profissional pela condução das atividades.

IV - DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, prestados os esclarecimentos requeridos, **CONHEÇO** a presente impugnação, tendo em vista sua tempestividade, para, no mérito, julgar **IMPROCEDENTE** o pedido da impugnante.

Joinville, 12 de março de 2026.

Simone Schramm

Diretora Executiva do CIM-AMUNESC

e-Ciga
Assinado digitalmente por:
SIMONE SCHRAMM
•••.584.189-••
Data: 12/03/2026 14:52